



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
GABINETE DO COMANDANTE**

PORTARIA Nº 728 , DE 7 DE OUTUBRO DE 2009.

Aprova as Instruções Gerais dos Postos Médicos de  
Guarnição (IG 10-86) e dá outras providências

**O COMANDANTE DO EXÉRCITO**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º da Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999, e o inciso XIV do art. 20 da Estrutura Regimental do Comando do Exército, aprovada pelo Decreto nº 5.751, de 12 de abril de 2006, considerando o estabelecido no Plano de Revitalização do Serviço de Saúde, aprovado pela Portaria do Comandante do Exército nº 457, de 15 de julho de 2009, e o previsto na Diretriz para Implantação do Programa de Capacitação e Atualização Profissional dos Militares de Saúde (PROCAP/Sau), aprovada pela Portaria do Comandante do Exército nº 691, de 22 de setembro de 2009, e de acordo com o que propõe o Departamento-Geral do Pessoal, ouvido o Estado-Maior do Exército, resolve:

Art. 1º Aprovar as Instruções Gerais dos Postos Médicos de Guarnição (IG 10-86), com base no estabelecido no, que com esta baixa.

Art. 2º Determinar que o Estado-Maior do Exército e o Departamento-Geral do Pessoal adotem, em seus setores de competência, as medidas decorrentes.

Art. 3º Estabelecer que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogar a Portaria do Comandante do Exército nº 478, de 2 de setembro de 2003.



**MINISTÉRIO DA DEFESA  
EXÉRCITO BRASILEIRO  
GABINETE DO COMANDANTE**

**INSTRUÇÕES GERAIS DOS POSTOS MÉDICOS DE GUARNIÇÃO (IG 10-86)**

**ÍNDICE DOS ASSUNTOS**

	<b>Art.</b>
CAPÍTULO I - DA FINALIDADE .....	1º
CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO E DE SUA MISSÃO .....	2º
CAPÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO GERAL .....	3º/4º
CAPÍTULO IV - DA CLASSIFICAÇÃO .....	5º/6º
CAPÍTULO V - DA CRIAÇÃO .....	7º/8º
CAPÍTULO VI - DAS PRESCRIÇÕES FINAIS .....	9º/13

# INSTRUÇÕES GERAIS DOS POSTOS MÉDICOS DE GUARNIÇÃO (IG 10-86)

## CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Estas Instruções têm por finalidade estabelecer os tipos de postos médicos de guarnição (P Med Gu), suas respectivas áreas de atendimento, e dispor sobre a competência, as exigências e os procedimentos para a sua criação.

## CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO E DE SUA MISSÃO

Art. 2º Os P Med Gu integram o Sistema de Saúde do Exército, com a missão de prestar assistência à saúde, em regime ambulatorial, aos militares e servidores civis do Exército, na ativa ou na inatividade e respectivos dependentes, assim como aos pensionistas definidos em lei, nas guarnições que não possuam hospital ou policlínica militar, e que atendam às exigências necessárias à sua criação.

§ 1º Os P Med Gu tipo I e tipo II são equiparados a organizações militares de saúde (OMS) somente para fins de aplicação das normas do Sistema de Saúde do Exército:

I - o Chefe do P Med Gu tipo I e tipo II será o oficial-médico mais antigo integrante do Quadro de Cargos Previstos (QCP), da organização militar (OM) de vinculação;

II - o Chefe do P Med Gu tipo I e tipo II não fará jus à Gratificação de Representação de Comando; e

III - o Chefe do P Med Gu tipo I e tipo II não fará jus ao distintivo de comando, ao término do seu período de chefia.

§ 2º Os P Med Gu tipo III e tipo IV são considerados OMS, nível subunidade, sem autonomia administrativa.

## CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO GERAL

Art. 3º Os P Med Gu têm a seguinte organização:

I - chefia;

II - seção de medicina;

III - seção de odontologia;

IV - seção de farmácia e bioquímica; e

V - seção administrativa.

Art. 4º A chefia de P Med Gu é cargo privativo de oficial médico de carreira, sendo os chefes dos Postos Médicos tipo III e tipo IV nomeados pelo Chefe do Departamento-Geral do Pessoal (DGP).

Parágrafo único. Eventualmente, e em caráter temporário, a chefia de P Med Gu pode ser exercida por oficial farmacêutico ou dentista, de carreira.

## CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 5º Os P Med Gu são classificados em tipo I, II, III ou IV, de acordo com sua estrutura organizacional e suas possibilidades.

Art. 6º Os P Med Gu terão estrutura básica, intermediária ou completa, de acordo com a sua classificação.

§ 1º Os P Med Gu de estrutura básica são classificados em tipo I ou II e apresentam as seguintes características:

I - ocupam instalações da OM à qual estiverem vinculados, com condições adequadas de funcionamento e acesso, ou outras edificações em condições de atender às suas finalidades;

II - os P Med Gu tipo I prestam, quando houver disponibilidade, atendimento nas áreas de:

- a) Medicina, nas especialidades de clínica médica, ginecologia-obstetrícia e pediatria;
- b) Odontologia, restrito às especialidades de dentística restauradora, endodontia, periodontia e prótese; e
- c) Farmácia, na especialidade de bioquímica; e

III - os P Med Gu tipo II prestam, quando houver disponibilidade, atendimento nas áreas previstas para os P Med Gu tipo I e na área de fisioterapia.

§ 2º Os P Med Gu de estrutura intermediária são classificados em tipo III e apresentam as seguintes características:

I - ocupam instalações próprias, construídas com o objetivo específico de abrigar o P Med Gu, ou adaptadas para essa finalidade; e

II - em princípio, prestam atendimento nas áreas de:

- a) Medicina, nas especialidades de clínica médica, ginecologia-obstetrícia e pediatria e de apoio ao diagnóstico por imagem (radiologia e ultrassonografia);
- b) Odontologia, nas especialidades de dentística restauradora, endodontia, odontopediatria e periodontia;
- c) Farmácia, na especialidade de bioquímica; e
- d) Fisioterapia.

§ 3º Os P Med Gu de estrutura completa são classificados em tipo IV e apresentam as seguintes características:

I - ocupam instalações próprias, construídas com o objetivo específico de abrigar o P Med Gu, ou adaptadas para essa finalidade, de tal forma que possibilitem a sua ampliação para, no futuro, comportar uma policlínica ou um hospital de Gu; e

II - em princípio, prestam atendimento nas áreas de:

- a) Medicina, nas especialidades de cardiologia, cirurgia geral, clínica médica, ginecologia-obstetrícia, ortopedia e pediatria e de apoio ao diagnóstico por imagem (radiologia e ultrassonografia);
- b) Odontologia, restrito às especialidades de dentística restauradora, endodontia, odontopediatria, periodontia e prótese;

c) Farmácia, na especialidade de bioquímica; e

d) Fisioterapia.

## CAPÍTULO V DA CRIAÇÃO

Art. 7º As regiões militares (RM) encaminham proposta de criação de P Med Gu ao DGP, por meio dos comandos militares de área, contendo as seguintes informações:

I - OM de vinculação do P Med Gu;

II - número de OM apoiadas;

III - número de usuários da Gu, por categoria (militares e servidores civis do Exército, da ativa, inatividade e seus dependentes e pensionistas);

IV - recursos humanos da área de saúde, existentes nas OM da Gu, incluindo as especialidades dos médicos e dentistas;

V - local mais indicado para o funcionamento do posto, sua planta baixa e, caso necessário, as obras a serem realizadas e a necessidade de recursos financeiros;

VI - demonstrativo de produtividade anual, referente aos últimos três anos, do atendimento médico, odontológico e laboratorial ocorrido no âmbito da Gu;

VII - demonstrativo dos principais encaminhamentos para organização civil de saúde (OCS) e profissional de saúde autônomo (PSA), referente aos últimos três anos, no âmbito da Gu, com a respectiva relação dos custos;

VIII - relação de material permanente de saúde de uso médico, odontológico e laboratorial existente na OM de vinculação proposta e na Gu;

IX - relação de necessidades complementares de material permanente de saúde de uso médico, odontológico e laboratorial, para o funcionamento do P Med Gu, com o respectivo custo;

X - recursos materiais existentes na Gu para serviços de remoção e apoio à evacuação (ambulância e outros);

XI - vantagens da centralização do atendimento ambulatorial na Gu, no caso de criação de P Med Gu dos tipos I e II;

XII - previsão de recursos financeiros necessários, para construção ou adaptação de instalações, no caso de criação de P Med Gu do tipo III e IV; e

XIII - outras características e peculiaridades da Gu que justifiquem a criação e que possam influir na definição do tipo de P Med Gu.

Art. 8º Os P Med Gu do tipo III e IV são criados por portaria do Comandante do Exército, mediante proposta do Estado-Maior do Exército (EME), ouvido o DGP.

## CAPÍTULO VI DAS PRESCRIÇÕES FINAIS

Art. 9º A classificação de oficiais, subtenentes e sargentos de carreira nos P Med Gu é encargo do DGP.

Art. 10. Os P Med Gu subordinam-se à OM de vinculação para fins disciplinares e administrativos e, tecnicamente, à Diretoria de Saúde (D Sau), por intermédio da Seção de Saúde Regional.

Art. 11. Compete ao EME elaborar e publicar os atos administrativos de previsão e vinculação de P Med Gu criado, incluindo-o no QCP da OM de vinculação.

Art. 12. Compete ao DGP, mediante parecer da D Sau, baixar Instruções Reguladoras ou Normas Complementares a estas IG.

Art. 13. Os casos omissos ou duvidosos, verificados na aplicação destas Instruções, serão resolvidos pelo Comandante do Exército.